



Número: **0600059-02.2024.6.20.0011**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN**

Última distribuição : **30/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>GERSON SANTINI (ADVOGADO) PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA (ADVOGADO)</b>
<b>CEDAC - PESQUISAS DE OPINIAO, CURSOS E APOIO PROFISSIONAL LTDA (REPRESENTADA)</b>	
<b>LADIV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REPRESENTADO)</b>	
<b>JOAO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122226852	03/05/2024 13:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-02.2024.6.20.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: GERSON SANTINI - RN18318, PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA - MT13184/O**  
**REPRESENTADA: CEDAC - PESQUISAS DE OPINIAO, CURSOS E APOIO PROFISSIONAL LTDA**  
**REPRESENTADO: LADIV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação visando a impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Partido do Movimento Brasileiro (MDB) em face da empresa CEDAC – Pesquisas de opinião, cursos e apoio profissional Ltda, LADIV Indústria e Comércio Ltda e João Wilson de Andrade Ribeiro Filho.

Narra o Representante ter o Representado, atual prefeito de Canguaretama/RN, divulgou recentemente pesquisas eleitorais para as Eleições Municipais de 2024, que, embora registrada, não obedeceu aos requisitos previstos no TSE nº 23.600/2009.

Por conseguinte, requer a concessão de tutela antecipada a fim de determinar a suspensão imediata da divulgação das pesquisas não registradas.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar nesse momento.



Fundamento. DECIDO.

Analisando o pedido de tutela de urgência apresentado registro que deve ser observado o disposto no art. 300, caput e §3º do Código de Processo Civil, de modo que, devem estar presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano de duvidosa ou impossível reparação, acrescendo-se da necessária reversibilidade da medida.

Em específico, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe o art. 16, §1º que:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

Logo, observa-se que o requerente deve demonstrar os requisitos acima indicados.

No caso em apreço, a requerente afirma que não consta claramente quais seriam as localidades e no prazo



limite não houve complementação dos dados como determina no art. 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em tais circunstâncias há perigo de dano inerente à normalidade do processo eleitoral, diante do potencial de influência de pesquisas eleitorais no pleito municipal e da necessidade de se ter transparência, segurança e acessibilidade de informações aos eleitores.

Por fim, a tutela de urgência pleiteada é dotada de reversibilidade, vez que, caso seja a representação julgada improcedente, demandado poderá divulgar a pesquisa.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa objeto dos autos, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Notifique-se os representados para que se manifestem no prazo de 02 dias, bem como para cumprimento imediato desta decisão no prazo de 24 horas na forma do art. 13, §§4º e 5º, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Decorrido o prazo para manifestação dos demandados, encaminhe-se os autos ao RMP para que informe se tem interesse de agir.

Publique-se.

Cumpra-se.

Canguaretama/RN, data do sistema.

Daniela do Nascimento Cosmo

Juíza Eleitoral

